



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 396-A, DE 2007** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências. tendo pareceres: e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.224/07, apensado (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1.224/07 e 4.666/2009, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas; e pela inconstitucionalidade dos de nºs 4.261/08, 5.427/09 e 6.297/09, apensados (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/5/2022 para inclusão de apensados (6)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.224/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 4.666/09

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

VI – Novas apensações: 1394/15, 6435/16, 98/19 e 1345/22.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se período de transição administrativa o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo da União, de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou do Presidente de Casa Legislativa, quando inoportunar reeleição.

Art. 2º O titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor designarão equipe de transição paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

Parágrafo único. A equipe prevista no *caput* deste artigo será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo eleito, e será supervisionada por um coordenador.

Art. 3º É dever da administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Integra o dever previsto no *caput* deste artigo a obrigação dos administradores que saem de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei constitui crime, com pena prevista de 3 meses a um ano de detenção e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento da pena prevista no *caput* deste artigo em 1/3 (um terço):

- a) a sonegação deliberada de informações, inutilização de bancos de dados ou equipamentos de informática, danificação de patrimônio público material ou imaterial com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;
- b) a intimidação de servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;
- c) ser irreparável ou irrecuperável o dano causado.

Art. 5º Os trabalhos de transição deverão ser acompanhados por membros da advocacia pública da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público Estadual e Federal, em sua função de fiscal da lei.

Art. 6º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração

pelo desempenho de suas atividades, salvo no caso de ser servidor público da unidade federativa correspondente à transição, a quem ficará preservada a remuneração e todas as vantagens.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei foi apresentado originalmente pelo Deputado Federal João Alfredo, do PSOL do Ceará, na Legislatura passada.

Os períodos de transição administrativa, particularmente no âmbito do Poder Executivo, nos vários níveis de governo, têm sido, muitas vezes e infelizmente, marcados por desmandos de toda ordem. A frustração de quem perde um pleito eleitoral costuma se revestir, do primeiro ao último escalão, em tentativas de sabotar aquele que chega.

Há momentos em que apenas informações são sonegadas, há outros em que se verificam fatos mais graves, como queima de arquivos, danificação de equipamentos públicos não só de informática, mas, inclusive, de prédios e instalações, práticas que devem não só ser coibidas e execradas, mas tipificadas.

Nesse sentido, considera-se de todo conveniente criar a obrigação legal de institucionalizar a formação de equipes de transição, tornando-as obrigatórias, e de criar a obrigação de acompanhamento desses trabalhos pela Advocacia Pública, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público, em sua função de fiscal da lei.

Sabe-se, também, que essas atitudes nocivas – infelizmente com exemplos ilustrativos também na história recente do País – só serão coibidas mediante a obrigação legal de reparação dos danos causados, a previsão de pagamento de multa e a tipificação do ato delituoso, tendo-se optado por pena igual à prevista para o crime de prevaricação.

É lamentável que a cultura política brasileira não tenha, ainda, atingido um estado de maturidade tal que a ética da transição democrática tenha de ser prevista expressamente em uma norma legal. Mas, enquanto isso não ocorre, a sanção legal tem de ser expressa.

Espera-se, com essa iniciativa, facilitar o percurso que deve ser trilhado entre um ponto e outro da estrada administrativa, de modo que possa ser percorrido com maior equilíbrio através da previsão legal que se sugere, para a qual se requer urgência na tramitação, a fim de que possa entrar em vigor na atual transição administrativa municipal que será útil, sem dúvida, a todos os partidos, de quaisquer tendências.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Chico Alencar
Deputado Federal, PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.224, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

Art. 1. Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2. O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial das eleições e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3. O candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo poderá indicar ao atual ocupante do cargo, por meio de ofício, equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública, bem como a outros dados que julgar relevantes.

§ 1º. O candidato eleito deverá indicar ao atual Chefe do Poder Executivo, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§ 2º A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 4. Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao representante do governo, coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o *caput*, no menor prazo possível.

Art. 5. Sem prejuízo do disposto no art. 4º, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão fornecer à equipe de transição informações circunstanciadas sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública.

Art. 6. As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

CAPÍTULO II – LIVRO DA TRANSIÇÃO

Art. 7. No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada órgão da administração direta e indireta deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

II - lista das entidades com as quais o órgão mais freqüentemente interage, em especial de órgãos da Administração Pública de outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III – principais programas e projetos, executados ou não, elaborado pelo órgãos durante a gestão em curso;

IV – relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Art. 8. O Livro de Transição de que trata o art. 7º deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo órgão e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública.

Art. 9. A elaboração do Livro de Transição deverá estar concluída no prazo de 7 (sete) dias do fim das eleições para Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DO PERÍODO ELEITORAL

Art. 10. A solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública por partidos políticos, coligações e candidatos até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições, deverá ser formalizada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de ofício, por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública

do interesse de partido político ou coligação com candidato à Chefe do Poder Executivo deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação, ou procurador especialmente designado para tal fim.

§ 2º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias.

§ 3º As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração indireta deverão oferecer, ainda, ao sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 12. No prazo de 4 (quatro) dias após as eleições, cada dirigente de órgão da administração direta ou indireta indicará, ao Chefe do Poder Executivo, servidor que será responsável pela ligação entre a equipe atual do órgão e a equipe do candidato eleito.

Art. 13. Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 15. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à Administração Pública, a disponibilização de local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infra-estrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a sociedade brasileira pode vivenciar o clima de cordialidade e civilidade que marcou a transição governamental no poder federal, em 2002. Por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a estrutura do governo federal voltou-se para fornecer as informações necessárias a que o Presidente Luis Inácio Lula da Silva pudesse governar o país.

Tal comportamento do governo Fernando Henrique Cardoso gerou elogios não só internamente ao país, como, das principais autoridades estrangeiras e dos veículos de comunicação de prestígio internacional. A atitude, comum em outros países desenvolvidos, foi vista como grande afirmação da maturidade democrática do País, tendo em vista que se tratava da substituição de um governo democraticamente eleito por outro igualmente eleito, mas que apesar de ter construído sua campanha em cima de ataques à pessoa do governante e às políticas por ele implementadas, teve por parte do governo substituído, todo apoio e informações necessárias para uma transição tranqüila.

Ao apresentar este projeto de lei, é meu intento que sempre possamos ter, independentemente do candidato eleito e do ente da federação, um clima de cordialidade e bom senso que ajude a corrigir os rumos do país, não obstante as disputas de caráter político e ideológico. Sendo assim, é nossa intenção disciplinar a maneira pela qual se processará a transição governamental e que, valerá independentemente de qual candidato venha a ser escolhido pela população para conduzir seus destinos nos próximos quatro anos.

Isto posto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007 .

Deputado **EDUARDO GOMES**
PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

Em 10/08/2007, o Deputado Wilson Braga, relator da matéria, apresentou, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, parecer pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1224/2007, apensado.

Tendo sido designado relator substituto, cabe-nos oferecer novo parecer a esta Comissão. Assim, em homenagem ao profícuo trabalho desenvolvido pelo Dep. Wilson Braga, adoto o relatório contido em seu parecer por apresentar de forma clara e objetiva o objeto da proposição.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Concordamos plenamente com os fundamentos apresentados no voto do Deputado Wilson Braga. Entretanto, divergimos apenas quanto ao conteúdo do substitutivo apresentado, na parte em que são previstas as penalidades pelo descumprimento das obrigações dispostas no projeto de lei, por entendermos desproporcional à matéria a aplicação de sanção privativa de liberdade.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 396, de 2007, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.224, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre atuação da Administração Pública Federal e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição administrativa.

Art. 2º Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 3º Considera-se período de transição administrativa o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo, quando ino correr reeleição.

Art. 4º O titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor designarão equipe de transição paritária no prazo de 72 (setenta e duas) horas da proclamação do resultado da eleição.

§ 1º. A equipe prevista no caput deste artigo será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo eleito, e será supervisionada por dois coordenadores, indicados, um pelo Chefe do Poder Executivo que sai e outro pelo Chefe do Poder Executivo eleito.

§ 2º A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 5º É dever da administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Integra o dever previsto no caput deste artigo a obrigação dos administradores que saem de propiciar e facilitar o acesso dos administradores

eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º. Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no caput deste artigo em 1/3 (um terço):

I – sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo no caso de ser servidor público da unidade federativa correspondente à transição, a quem ficará preservada a remuneração e todas as vantagens.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 396/2007, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1224/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a transição governamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

PROJETO DE LEI 4666 de 2009

Dispõe sobre a transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar a transição governamental, com o objetivo, entre outros, de favorecer a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância no cargo de Prefeito, Governador ou Presidente da República.

§ 1º O trabalho de transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que:

I - o Chefe do Poder Executivo, em término de mandato, forneça ao candidato eleito informações sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública; e

II - o candidato eleito possa, antes de sua posse, conhecer, avaliar e receber do Chefe do Poder Executivo em exercício todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

§ 2º Considera-se transição governamental o período compreendido entre a proclamação do resultado oficial das eleições e a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

I - a colaboração entre o governo atual e o governo eleito;

II - a transparência da gestão pública;

III - o planejamento da ação governamental;

IV - a continuidade dos serviços prestados à sociedade;

V - a supremacia do interesse público; e

VI - a boa-fé e a executoriedade dos atos administrativos.

Art. 3º Após a proclamação do resultado oficial das eleições, deverá ser instalada a equipe de transição composta por:

I - representantes do governante em exercício, com indicação do seu respectivo coordenador; e

II - representantes do candidato eleito, com indicação do seu respectivo coordenador.

Art. 4º À equipe de transição deverá ter assegurado amplo acesso, entre outras, às informações relativas a:

I - contas públicas;

II - estrutura organizacional da administração pública;

III - ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação;

IV - assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo;

V - inventário de dívidas e haveres;

VI - indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e

VII - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

§ 1º As informações deverão conter, no mínimo:

I - detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

II - prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes;

III - razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;

IV - situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e

V - relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo o número das partes, valor da causa e os prazos em curso, caso o ente não disponha de quadro de procuradores permanente.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.

Art. 5º Deverá ser apresentado pelos órgãos e entidades da administração aos coordenadores de que trata o art. 3º, até um mês após proclamação do resultado final das eleições, relatórios com o seguinte conteúdo mínimo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão ou entidade;

II - rol dos órgãos e entidades da administração pública com os quais o órgão ou entidade mais frequentemente interage, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso; e

IV - relação de nomes, endereços, correio eletrônico e telefones dos dirigentes dos órgãos ou entidades.

Art. 6º As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A utilização de informações protegidas por sigilo recebida pela equipe de transição para outros fins será punida na forma da legislação penal.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implica afastamento de outras exigências referentes à transição governamental constantes de lei do ente da federação.

Parágrafo único. A concessão de apoio técnico e administrativo para os membros da equipe de transição, assim como a nomeação deles para cargos em comissão temporários, depende de norma específica de cada ente da federação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
89A3617C

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O Projeto de Lei em apreciação pretende dispor “sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais”.

Assim, o **art. 1º** considera **período de transição administrativa** o interregno entre a proclamação dos resultados da eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e do Presidente da Casa Legislativa, não sendo caso de reeleição.

O titular do cargo objeto da transição e o vencedor designarão **equipe paritária**, no prazo de setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição (**art. 2º**), equipe essa que será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo que sai e por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo eleito, supervisionados por **coordenador (parágrafo único)**.

Segundo o **art. 3º**, é dever da administração que sai facilitar a transição, sob pena de responsabilidade, propiciando e facilitando o acesso dos eleitos, ou seus representantes, às instalações materiais e às informações pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo (§ 1º), cabendo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, ou Legislativo, disponibilizar local e infra-estrutura para os trabalhos de transição (§ 2º).

O **art. 4º** considera **crime** o descumprimento das obrigações estabelecidas, punível com pena de três meses a um ano de detenção e multa, além da reparação dos danos, considerando circunstâncias agravantes, com aumento de um terço da pena (§ 1º): a sonegação deliberada de informações, inutilização de bancos de dados ou equipamentos de informática, danificação de patrimônio público material ou imaterial com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição (**a**); a intimidação de servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis (**b**); e ser irreparável ou irrecuperável o dano causado (**c**).

O **art. 5º** determina o acompanhamento dos trabalhos por membros da advocacia pública da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, “em sua função de controle interno da legalidade dos atos do Estado, e do Ministério Público Estadual e Federal, em sua função de fiscal da lei”.

O **art. 6º** veda a percepção de remuneração aos membros da equipe de transição, salvo se servidor público de unidade federativa correspondente à transição, quando serão preservadas sua remuneração e vantagens.

2. O autor ressalta, em **justificação**:

“Os períodos de transição administrativa, particularmente no âmbito do Poder Executivo, nos vários níveis de governo, têm sido, muitas vezes e infelizmente, marcados por desmandos de toda ordem. A frustração de quem perde um pleito eleitoral costuma se revestir, do primeiro ao último escalão, em tentativas de sabotar aquele que chega.

Há momentos em que apenas informações são sonegadas, há outros em que se verificam fatos mais graves, como queima de arquivos, danificação de equipamentos públicos não só de informática, mas, inclusive, de prédios e instalações, práticas que devem não só ser coibidas e execradas, mas tipificadas.

*Nesse sentido, considera-se de todo conveniente criar a obrigação legal de institucionalizar a formação de **equipes de transição**, tornando-as obrigatórias, e de criar a obrigação de acompanhamento desses trabalhos pela Advocacia Pública, em sua função de controle interno da legalidade dos atos de Estado, e do Ministério Público, em sua função de fiscal da lei.*

*Sabe-se, também, que essas atitudes nocivas – infelizmente com exemplos ilustrativos também na história recente do País – só serão coibidas mediante a obrigação legal de **reparação dos danos causados**, a previsão de pagamento de **multa** e a tipificação do ato delituoso, tendo-se optado por pena igual à prevista para o **crime de prevaricação**.”*

3. Apensados ao presente, os **PLs nºs**:

– **1.224, de 2007**, de autoria do Deputado EDUARDO GOMES, que “dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências”.

O PL se divide em três capítulos: I – DA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL (arts. 1º ao 6º), II – LIVRO DA TRANSIÇÃO (arts. 7º ao 9º); e III – DO PERÍODO ELEITORAL (arts. 10 a 16). Contém também DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 11 a 16).

O **art. 1º** define transição governamental como “o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber do antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse”.

O **processo de transição** governamental tem início logo após o resultado oficial das eleições e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo (**art. 2º**).

O eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo poderá indicar ao atual por ofício, equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública, bem como a outros dados que julgar relevantes (**art. 3º**), indicando o **coordenador** (§ 1º). E o Chefe do Governo atual indicará o representante do Governo.

A relação dos membros da equipe de transição será publicada no Diário Oficial (§ 2º).

Os pedidos de acesso às informações deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao representante do governo, coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados solicitados, observadas as condições estabelecidas em lei (**art. 4º**).

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações solicitadas (**parágrafo único**) e informações circunstanciadas sobre (**art. 5º**) programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo (I); assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo (II); projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos (III) e **glossário** de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública (IV).

Dispõe o **art. 6º** que as reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em **atas** que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento.

Pelo **art. 7º**, cada órgão da administração direta e indireta deverá elaborar **Livro de Transição** contendo informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão (I); lista das entidades com as quais o órgão mais freqüentemente interage, em especial de órgãos da Administração Pública de outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação (II); principais programas e projetos, executados ou não, elaborado pelos órgãos durante a gestão em curso (III)

e relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia (IV).

O Livro deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados e para a rápida familiarização da futura equipe de governo (**art. 8º**).

A elaboração do Livro de Transição deverá estar concluída no prazo de sete dias do fim das eleições para Chefe do Poder Executivo (**art. 9º**).

A solicitação de informações institucionais por partidos políticos, coligações e candidatos, até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições, deverá ser formalizada ao Chefe do Poder Executivo, por ofício, por partido político ou coligação (**art. 10**).

Após a escolha de candidato a que se refere o **art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, as informações relativas à Administração Pública do interesse de partido político ou coligação com candidato à Chefia do Poder Executivo deverão ser formalizadas pelo candidato registrado ou procurador especialmente designado (§ 1º).

O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias (§ 2º).

As informações serão prestadas por escrito, no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação (§ 3º).

Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração indireta deverão oferecer, ainda, ao sucessor, outras informações julgadas relevantes (**art. 11**).

Quatro dias após as eleições, cada dirigente de órgão da administração direta ou indireta indicará, ao Chefe do Poder Executivo, servidor que será responsável pela ligação com a equipe de transição (**art. 12**).

Informações e dados estatísticos de domínio público, constantes de estudos já finalizados, poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente de solicitação formal ou autorização do Chefe do Poder Executivo (**art. 13**), mas, em nenhuma hipótese, serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça (**art. 14**).

A critério do eleito poderá ser solicitada a disponibilização de local para acomodar a equipe de transição, bem como infra-estrutura (**art. 15**).

– **4.261, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que “dispõe sobre a instituição (facultativa) de equipe de transição pelo candidato eleito para os cargos de **Governador do Estado e Prefeito Municipal**,” equipe essa com o objetivo de “inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Chefe do Poder Executivo, a serem editados imediatamente após a posse” (**art. 1º**).

Estabelece o **§ 1º** que os membros da equipe de transição, indicados pelo eleito (**§ 1º**) serão supervisionados por um **Coordenador**, a quem competirá requisitar as informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública através de seus órgãos e entidades (**§ 2º**), podendo delegar a atribuição (**art. 6º**).

Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em **servidor público**, sua **requisição** será feita pelo Chefe do Gabinete do Executivo e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no Gabinete do Chefe do Poder Executivo (**§ 3º**).

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários (**art. 3º**).

Os titulares da equipe de transição deverão manter **sigilo** dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica (**art. 4º**).

Os membros da equipe de transição serão automaticamente exonerados na data da posse do eleito (**parágrafo único**).

Compete à Chefia do Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar, aos candidatos eleitos **local, infraestrutura e apoio administrativo** necessários ao desempenho de suas atividades (**art. 2º**).

O **apoio administrativo** dar-se-á através da designação de servidores públicos, para servirem à equipe, sendo a requisição feita pelo Chefe do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício no Gabinete do Chefe do Poder Executivo (**§ 1º**).

O quantitativo de servidores requisitados será negociado entre a Coordenação da equipe de transição e a Chefia de Gabinete do Chefe do Poder Executivo, num mínimo de cinco, e máximo de vinte servidores (**§ 2º**).

O **art. 7º** nega a aplicação da lei em casos de **reeleição**.

Os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador poderão ter **segurança pessoal**, por pessoal designado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (**art. 8º**).

Determina o **art. 9º** ao Poder Executivo adotar providências necessárias ao cumprimento da lei.

O **art. 10** estabelece **cláusula de vigência** e **cláusula revogatória geral**.

É a seguinte a **justificação** do PL:

*“O processo de transição dos candidatos eleitos para Chefe de Poder Executivo, a nível **estadual** e **municipal**, tem sido objeto de polêmica ao longo das últimas gestões em decorrência da dificuldade de acesso às informações sobre a situação administrativa do Estado ou Município.*

Não raro, tem-se notícia de verdadeiras operações de desmonte de máquinas administrativas, seja para encobrir práticas ilícitas ou, em menores proporções, tão somente para dificultar o trabalho do futuro administrador, adversário daquele que deixa o cargo.

Em muitos casos, tem sido necessária a pronta ação do Ministério Público para barrar ou minimizar eventuais prejuízos ao erário público, fatos que vêm ganhando notoriedade nos noticiários, configurando-se em episódios lamentáveis para o fortalecimento da nossa democracia.”

– **4.666, de 2009**, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais para disciplinar a transição governamental, com o objetivo, entre outros, de favorecer a continuidade das ações, projetos e programa desenvolvidos, sempre que houver alternância no cargo de **Prefeito, Governador ou Presidente da República (art. 1º)**, visando a que o Chefe do Poder Executivo, em término de mandato, forneça ao eleito informações sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, para dar continuidade à gestão pública (I) e o candidato eleito, antes de sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do Chefe do Poder Executivo em exercício todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo (II).

O § 2º considera **transição governamental** o período compreendido entre a proclamação do resultado oficial das eleições e a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

São **princípios** da transição governamental (§ 2º), além dos estabelecidos no art. 37 da Constituição, a colaboração entre o governo atual e o governo eleito (I), a transparência da gestão pública (II), o planejamento da ação governamental (III), a continuidade dos serviços prestados (IV), a supremacia do interesse público (V) e a boa-fé e a executoriedade dos atos administrativos (VI).

Após a proclamação do resultado oficial das eleições, deverá ser instalada a equipe de transição composta por representantes do governante em exercício (I) e do candidato eleito (II), com indicação dos seus respectivos coordenadores (art. 3º).

A equipe de transição deverá ter assegurado amplo acesso, entre outras, às informações relativas a (art. 4º) contas públicas (I), estrutura organizacional da administração pública (II), ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação (III), assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo (IV), inventário de dívidas e haveres (V), indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos (VI) e glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública (VII).

As informações deverão conter, no mínimo (§ 1º), detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução (I), prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes (III), situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento externo (IV) e relação dos processos judiciais envolvendo o ente da Federação, incluindo o número das partes, valor da causa e os prazos em curso, caso o ente não disponha de quadro de Procuradores permanente (V).

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental (§ 2º).

Deverão ser apresentados, pelos órgãos e entidades da administração, aos Coordenadores, até um mês após a proclamação do resultado final das eleições, **relatórios** com conteúdo mínimo (art. 5º) de informação sucinta

sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão ou entidade (I), rol dos órgãos e entidades da administração pública com os quais o órgão ou entidade mais frequentemente interage, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação (II), principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso (III) e relação de nomes, endereços, correio eletrônico e telefones dos dirigentes dos órgãos ou entidades.

As informações protegidas por **sigilo** só poderão ser fornecidas na forma e condições previstas em legislação específica (**art. 6º**). A utilização dessas informações para outros fins será punida na forma da legislação penal (**parágrafo único**).

Determina o **art. 7º** que o disposto nesta lei não implica afastamento de outras exigências referentes à transição governamental constantes de lei do ente da federação.

Pelo **parágrafo único**, a concessão de apoio técnico e administrativo para os membros da equipe de transição, assim como sua nomeação para cargos em comissão temporários, depende de norma específica de cada ente da Federação.

– **5.427, de 2009**, de autoria do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, que “Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa no âmbito municipal, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências”.

O art. 1º considera dever do Prefeito que finda o mandato, quando não reeleito para o mesmo cargo, facilitar a transição administrativa para o novo governante, inclusive, com a nomeação de equipe para esse fim.

Nesse dever, compreende-se a obrigação de facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, além de prestar apoio técnico e administrativo aos seus trabalhos (**§ 1º**).

A infraestrutura para o desempenho dessas atividades será disponibilizada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo (**§ 2º**), estendendo-se a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra (**§ 3º**).

Equipe de transição paritária será designada no prazo de setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição pelo Prefeito que está

concluindo o mandato e o candidato proclamado vencedor (**art. 2º, caput**), devendo ser supervisionada por um coordenador (**parágrafo único**).

Em caso de descumprimento das providências determinadas pelos artigos 1º e 2º, o Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou o Tribunal de Contas dos Municípios realizará auditoria nas contas municipais e auxiliará a transição, com o apoio da equipe designada pelo Prefeito eleito (**art. 3º**).

A desobediência ao disposto na lei projetada constitui **ato de improbidade administrativa (art. 4º)**.

PL nº 6.297, de 2009, de autoria da Deputada SUELI VIDIGAL, que “Dispõe sobre medidas que coíbam a interrupção de políticas públicas em fase de implementação, sem justificativa legal com vistas à responsabilidade administrativa na administração pública e dá outras providências”. Não trata da transição administrativa, mas pretende vedar a interrupção de programas, projetos ou ações administrativas, cuja implementação esteja em curso por ocasião de mudança de gestão ou comando, com exceções pontuais que enumera (**arts. 1º e 2º**). Obriga a Administração direta e indireta a divulgar, bimestralmente, nos seus sítios, as metas e número de beneficiários dos seus programas, projetos e ações (**art. 3º**). Sujeita a autoridade que descumprir os dispositivos da lei projetada às penalidades previstas na legislação em vigor e aplicáveis à espécie (**art. 4º**).

4. A proposição principal e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a referência a “mérito” e art. 54.

5. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 29 de agosto de 2007, **aprovou** o PL nº **396/07**, com **Substitutivo**, e **rejeitou** o PL nº **1.224/07**, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado SANDRO MABEL, que esclarece:

*“Concordamos plenamente com os fundamentos apresentados no voto do Deputado Wilson Braga. Entretanto, divergimos apenas quanto ao conteúdo do **substitutivo** apresentado, na parte em que são previstas as **penalidades** pelo descumprimento das obrigações dispostas no projeto de lei, por entendermos desproporcional à matéria a aplicação de **sanção privativa de liberdade**.”*

O parecer do Relator anterior, enfatizou:

“Assim, entendemos que a proposição em discussão representa um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma transição governamental

orientada pela racionalidade e pela eficiência, indispensáveis para o sucesso de qualquer Administração.

Entretanto, entendemos que o regramento proposto deve disciplinar apenas a transição administrativa de alternância de Chefia no Poder Executivo, haja vista que nas Casas Legislativas a posse do novo Chefe se dá imediatamente após a proclamação do resultado eleitoral, sem qualquer interregno factível de ser caracterizado como um período de transição administrativa de passagem de governo, bem como julgamos desnecessário dispositivo que ressalte o acompanhamento e fiscalização do controle interno e do Ministério Público, tendo em vista que essas atividades já integram as suas atribuições habituais.

Tendo em conta o pacto federativo previsto na Magna Carta, entendemos que a proposta deva se limitar a dispor sobre a transição administrativa federal.

O Projeto de Lei apenso, de nº 1.224, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, apesar de ser mais detalhista quanto aos procedimentos adotados durante o período de transição administrativa, tem objetivo semelhante à proposição principal e, no nosso entendimento, os seus fundamentos encontram-se contemplados pela proposição principal.” (destacamos)

6. O Substitutivo aprovado pela CTASP é do seguinte teor.

O **art. 1º** limita o PL à Administração Pública Federal e seus órgãos e entidades. O **art. 2º** define **transição administrativa** como “o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse” e, o **art. 3º**, como **período de transição**, o interregno entre a proclamação dos resultados de eleição e a posse do Chefe do Poder Executivo, quando incorrer reeleição.

O titular do cargo objeto da transição e o vencedor designarão **equipe de transição paritária**, setenta e duas horas da proclamação do resultado da eleição (**art. 4º**).

A equipe será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que sai e outros pelo eleito, supervisionada por dois coordenadores por eles indicados (§ 1º), conforme publicação no Diário Oficial (§ 2º).

O **art. 5º** realça o dever da administração que sai de cooperar com a transição, pena de responsabilidade, inclusive de propiciar e facilitar o uso das instalações materiais e informações administrativas, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e

administrativo (§ 1º), competindo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infra-estrutura (§ 2º), obrigações estas que se estendem a todos os níveis hierárquicos (§ 3º).

Segundo o **art. 6º**, o descumprimento das obrigações acarretará todas as **sanções administrativas e legais** cabíveis e **multa**, paralelamente à obrigação de **reparar os danos** causados, sendo circunstâncias agravantes, que aumentarão as sanções previstas em um terço (§ 1º): (I) sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática, ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, entre o início do período eleitoral até o final da transição; (II) intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado na lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis; e (III) causar dano irreparável ou irrecuperável.

O **art. 7º** proíbe remuneração aos membros da equipe, salvo se servidores públicos da unidade federativa correspondente, que terá preservada sua remuneração e vantagens.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** alçados à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, com fulcro no **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno. Em cumprimento ao despacho inicial da Mesa, examinaremos, ainda, o **mérito** dos projetos de lei sob crivo.

Cuidam as proposições reunidas de estabelecer regras que possibilitem a transição entre governos, com a criação de equipe adrede composta, e definindo responsabilidades, tipificando condutas como crime, apenadas até com pena privativa de liberdade.

O **PL principal** peca, de início, no **art. 1º**, quando alude ao Chefe do Poder Executivo dos **Estados, Distrito Federal e Municípios** e ao **Presidente de Casa Legislativa**, em flagrante afronta a disposições da Lei Maior, respectivamente **art. 18**, que contempla a **autonomia** desses entes federados, e **art. 2º**, que consagra o princípio da **separação dos Poderes**. Esse artigo 1º será objeto de emenda, tanto quanto o **parágrafo único** do **art. 2º**.

O **art. 5º**, por sua vez, também incorre nas mesmas violações atrás apontadas, merecendo, mais, retificação o **art. 6º**, embora despidendo.

O mesmo se diga dos **PLs nºs 4.261, de 2008, e 6.297, de 2009**, que, por isso devem ter declarada, **integralmente**, a sua **inconstitucionalidade**, e os **arts. 1º** e parte do **parágrafo único do art. 7º** do **PL nº 4.666, de 2009**, cuja **inconstitucionalidade parcial** será corrigida em **emenda supressiva**. Também o **PL nº 5.427, de 2009**, incide na mesma causa de **inconstitucionalidade**.

O **PL nº 6.297, de 2009**, incorre, novamente, em **inconstitucionalidade**, ao pretender proibir a descontinuidade de ações iniciadas na gestão anterior à que foi eleita, uma vez que atenta contra a sistemática da Constituição Federal no que diz respeito aos programas de governo, que devem constar do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (CF, art. 165), todos de iniciativa do Poder Executivo. Incorre, ainda, em inconstitucionalidade, ao prever, entre as exceções enumeradas no **art. 1º**, os casos em que “haja manifestação de comissão temática pertinente do Poder Legislativo **nas três esferas**”. Não se pode cogitar, evidentemente, de uma comissão de uma das Casas do Poder Legislativo (no âmbito federal) ou do Poder Legislativo correspondente (nos âmbitos estadual, do Distrito Federal ou municipal), por força de legislação infraconstitucional, substituir-se ao próprio Poder Legislativo.

Não fora inconstitucional, quer-nos parecer que, no mérito, deveria o **PL nº 6.297, de 2009**, ser **rejeitado**.

Quanto ao **PL nº 1.224, de 2007**, não registra as falhas detectadas no **PL principal** e nos **PLs nº 4.261, de 2008, e 4.666, de 2009**.

O **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO também não incorre nos erros referidos, salvo no que tange ao **§ 2º** do **art. 5º**, que determina obrigação ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, aviltando a norma do **art. 2º** do Texto Supremo.

O **art. 7º** desse **Substitutivo** será, ainda, objeto de **emenda** para aperfeiçoamento, coerente com as observações anteriores.

No mérito, consideramos que os **PLs nºs 396 e 1.224, de 2007; 4.666, de 2009**, assim como o substitutivo aprovado pela CTSAP, com as respectivas emendas vem colmatar uma lacuna em nosso direito administrativo e representam um aprimoramento no que diz respeito ao princípio republicano da periodicidade dos mandatos e à continuidade dos governos.

Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 396 e 1.224, ambos de 2007, e do PL nº 4.666, de 2009, bem como do Substitutivo ao PL principal, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas acostadas, e, no mérito, pela aprovação deste, dos PL's nº 1.224, de 2007 e 4.666, de 2009 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as respectivas emendas e pela inconstitucionalidade dos PL's nºs 4.261, de 2008, 5.427 e 6.297, ambos de 2009.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Suprima-se do **art. 1º** as expressões “**de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou do Presidente de Casa Legislativa**”, e, do **parágrafo único do art. 2º**, a expressão “**ou Legislativo**”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PL's nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Suprimam-se o § 2º do art. 3º e o art. 5º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 3

Suprima-se do art. 6º a expressão “de unidade federativa correspondente à transição”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

EMENDA Nº 4

Suprima-se do art. 7º a expressão “da unidade federativa correspondente à transição”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009

(Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Dispõe sobre transição governamental.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do **art. 1º** a expressão “**Prefeito, Governador ou**”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009

(Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Dispõe sobre transição governamental.

EMENDA Nº 2

Suprima-se do **parágrafo único** do **art. 7º** a expressão “**de cada ente da federação**”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; e 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 5º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dispõe sobre a responsabilidade na transição administrativa, após a proclamação dos resultados eleitorais, e dá outras providências

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo se servidores públicos, aos quais serão asseguradas as remunerações e vantagens que já percebiam.”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas, do Projeto de Lei nº 396/2007, dos de nºs 1.224/2007 e 4.666/2009, com 2 emendas, apensados, e Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 2 subemendas; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.261/2008, 5.427/2009, 6.297/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Suprima-se do **art. 1º** as expressões “**de Estado, de Município e do Distrito Federal, ou do Presidente de Casa Legislativa**”, e, do **parágrafo único do art. 2º**, a expressão “**ou Legislativo**”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC**AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007**

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Suprimam-se o § 2º do art. 3º e o art. 5º.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC**AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007**

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Suprima-se do art. 6º a expressão “de unidade federativa correspondente à transição”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

EMENDA Nº 04 ADOTADA PELA CCJC**AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007**

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Suprima-se do art. 7º a expressão “da unidade federativa correspondente à transição”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Suprima-se do **art. 1º** a expressão “**Prefeito, Governador ou**”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.666, DE 2009**

(Apensado ao PL nº 396, de 2007)

Suprima-se do **parágrafo único** do **art. 7º** a expressão “**de cada ente da federação**”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007**

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Suprima-se o § 2º do **art. 5º**.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 2007**

(Apensados os PLs nºs 1.224, de 2007; 4.261, de 2008; 4.666, 5.427 e 6.297, de 2009)

Dê-se ao **art. 7º** a seguinte redação:

“Art. 7º Os membros da equipe de transição não perceberão remuneração pelo desempenho de suas atividades, salvo se servidores públicos, aos quais serão asseguradas as remunerações e vantagens que já percebiam.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2015
(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Dispõe sobre a transição entre governos no âmbito da administração pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transição entre governos no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º É assegurado aos eleitos para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito e Governador do Distrito Federal, o direito a:

I – designar equipe de transição para conhecer a situação da correspondente administração pública direta e indireta;

II – acessar os dados e demais informações referentes aos órgãos e entidades que compõem o correspondente ente estatal, inclusive os referentes às contas públicas, aos contratos e projetos em execução.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo em fim de mandato e os titulares dos órgãos e entidades da correspondente administração, sob pena de responsabilidade têm a obrigação de:

I – proporcionar o espaço físico adequado e o apoio administrativo necessário para a efetivação dos trabalhos da equipe de transição a que se refere o inciso I do art. 1º;

II – fornecer os dados e demais informações de que trata o inciso II do art. 1º, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único. Ao Chefe do Poder Executivo em fim de mandato é também assegurada a designação de equipe própria de transição.

Art. 4º O direito previsto no art. 2º passa a existir a partir da data da proclamação do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral e as obrigações de que trata o art. 3º devem ser cumpridas no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do pedido.

Art. 5º As equipes de transição terão cada uma o seu coordenador, indicado pelo respectivo titular.

Art. 6º As equipes de transição serão nomeadas pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato, em cargo específico destinado a essa função.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar esta Lei, no âmbito do respectivo ente, inclusive estabelecendo os quantitativos dos componentes das equipes de transição e as respectivas remunerações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar a transição entre os governos eleitos e os governos em final de mandato.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu um novo patamar no que diz respeito ao direito ao acesso a informações da administração pública como direito da cidadania.

Nesse sentido, cabe recordar o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Lei Maior, que declara o direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse ou de interesse geral e o disposto no § 2º do art. 216, que estabelece que cabem à administração pública, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos delas necessitem.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, veio regulamentar o direito de acesso à informação previsto nos dispositivos constitucionais citados, significando uma conquista efetiva no que se refere à publicidade dos negócios públicos.

Por outro lado, a Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2012, veio regulamentar a transição entre governos no nível federal e inaugurou uma prática saudável para consolidação da nossa democracia é um marco importante.

Cabe agora institucionalizar essa saudável prática da transição entre governos em todos os níveis de governo, abrangendo – além da União – também os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com efeito, é preciso garantir que não haja descontinuidade administrativa, bem como impedir que administradores que não prezem pela ética possam criar situações que impeçam ou dificultem o início de mandatos de adversários políticos.

É preciso, pois, proporcionar àquele que se tornará em breve o novo gestor da coisa pública o acesso às informações relativas às contas públicas, aos contratos e projetos em execução, além de outras pertinentes.

Estamos, portanto, assegurando aos eleitos para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito e Governador do Distrito Federal, o direito a designar equipe de transição para conhecer a situação da correspondente administração pública direta e indireta e de cessar os dados e demais informações referentes aos órgãos e entidades que compõem o correspondente ente estatal, inclusive os referentes às contas públicas, aos contratos e projetos em execução.

Ademais, estamos também assegurando ao chefe do Poder Executivo em fim de mandato a designação de equipe própria de transição, além de estabelecer a sua obrigação de fornecer as informações pertinentes ao seu sucessor.

Até em razão da autonomia político-administrativa de cada ente (v.g. art. 18 da CF) não cabe entrar no regramento específico da matéria em lei nacional. Por isso, prevendo que lei de cada ente estatal regule a matéria no seu âmbito específico, observadas as normas gerais que ora propomos, com destaque para a definição dos quantitativos das equipes de transição e das respectivas remunerações.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo I
Da Organização Político-Administrativa

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

.....

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9o O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1o Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2o Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser

cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2o Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expreso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2o Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3o O consentimento referido no inciso II do § 1o não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4o A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5o Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1o Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2o Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

.....

LEI Nº 10.609 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 23/12/2002 – Alterado

Alterado pela LEI Nº 11.526 - DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 – DOU DE 5/10/2007

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [Emenda constitucional nº 32, de 2001](#), promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art.2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art.3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art.4º Ficam criados cinquenta cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental-CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, nos quantitativos e valores previstos no Anexo a esta Medida Provisória.

§1º Os cargos de que trata o caput deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato presidencial, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições presidenciais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§3º Revogado pela [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 375, DE 15 DE JUNHO DE 2007 - DOU DE 18/06/2007](#)

Redação anterior

~~§3º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública federal direta ou indireta, investido em CETG, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:~~

~~I-valor do CETG, acrescido dos anuênios;~~

~~II-diferença entre o valor do CETG e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou~~

~~III-remuneração do cargo efetivo ou emprego, observadas, quanto às gratificações com base no desempenho ou produtividade, as regras aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão com remuneração equivalente, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo CETG:~~

~~-~~

~~a) sessenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, níveis I e II;~~

~~b) setenta e cinco por cento da remuneração dos CETG, nível III; ou~~

~~c) quarenta por cento da remuneração dos CETG, níveis IV, V e VI.~~

§4º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do §2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§5º É vedada a acumulação de CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

§6º Excepcionalmente, no exercício de 2002, o provimento dos cargos criados na forma do caput fica condicionado à prévia expedição de ato do Poder Executivo que promova a vedação, pelo período estipulado no § 1º, do provimento de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos referidos cargos.

Art.5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art.6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art.7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos exercícios de 2002 e 2003, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o caput, e as referidas despesas correrão à conta das

dotações orçamentárias alocadas à Presidência da República, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

Art.8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória a membros da equipe ocupantes de CETG, níveis V e VI.

Art.9º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica no caso de reeleição de Presidente da República.

Art.10. O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
...

§1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§2º Além dos servidores de que trata o caput, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5." (NR)

Art.11. Os candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República poderão ter, mediante solicitação do Coordenador da equipe de transição, segurança pessoal garantida nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art.12. Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 1986, ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2003, na Casa Civil da Presidência da República, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-102.5.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2003, o provimento dos cargos criados nos termos do caput fica condicionado à prévia edição de ato do Poder Executivo que promova a extinção de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos cargos a serem providos.

Art.13. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art.14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Fica revogado o art. 5º da [Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994](#).

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23/12/2002

ANEXO - Revogado pela [LEI Nº 11.526 - DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 – DOU DE 5/10/2007](#)
CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QTDE.
CETG–VII	8.000,00	1
CETG–VI	7.500,00	4
CETG–V	6.300,00	10
CETG–IV	4.850,00	25
CETG–III	1.560,00	2
CETG–II	1.390,00	3
CETG–I	1.220,00	5
TOTAL		50

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda](#)

[Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.435, DE 2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição para os cargos de governador de estado, governador do Distrito Federal e prefeito municipal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de equipes de transição e sobre o desenvolvimento dos trabalhos dessas equipes durante o período de transição governamental para os cargos de Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

Art. 2º Considera-se período de transição governamental, para efeitos desta Lei, o período de tempo compreendido entre a divulgação oficial, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições para os cargos mencionados no artigo 1º desta Lei e a posse dos eleitos para os referidos cargos.

Art. 3º O candidato eleito para o cargo de Governador de Estado, Governador do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal poderá oficial ao chefe do Poder Executivo em final de mandato, a partir da proclamação do resultado da respectiva eleição pela Justiça Eleitoral, solicitando a instituição de uma equipe de transição.

§ 1º Na solicitação a que se refere o caput deste artigo, o candidato eleito informará os nomes das pessoas por ele indicadas para compor a equipe de transição.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação recebida, deverá o chefe do Poder Executivo em final de mandato:

I - instituir a equipe de transição;

II - indicar, para participar da equipe de transição, um gestor ou técnico de cada secretaria, especificando qual desses gestores ou técnicos atuará como coordenador dos demais.

§ 3º No mesmo prazo do § 2º deste artigo, deverá o chefe do Poder Executivo em final de mandato disponibilizar local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho das atividades da equipe de transição e deverá, ainda, nomear e dar posse aos membros dessa equipe.

§ 4º Os gestores ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato deverão repassar aos membros da Equipe de Transição indicados pelo candidato eleito todas as informações, dados e documentos que lhes forem solicitados e, ainda, prestar-lhes os apoios técnico e administrativo necessários.

§ 5º A Equipe de Transição será coordenada pelo próprio candidato eleito ou por quem este indicar, devendo o nome daquele que será o coordenador ser discriminado no Ofício a que se refere o caput do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º A equipe de transição de que trata o art. 2º tem por objetivo propiciar condições para que o candidato eleito para os cargos de governador de estado ou prefeito municipal, possa implementar o seu programa de governo com pleno conhecimento das informações necessárias à boa continuidade da administração pública, notadamente quanto:

I – às contas públicas;

II – aos programas, ações e projetos de governo que requeiram continuidade;

III – aos processos judiciais de que são parte, como autores, réus, requerentes ou requeridos o ente da federação ou os membros da Administração Pública que se encontra em fase de transição;

IV – ao conjunto de bens materiais que integram o patrimônio do ente da federação no qual ocorre a transição.

§ 1º Os membros da Equipe de Transição terão pleno e irrestrito acesso às informações e documentações relativas aos assuntos relacionados nos incisos I a IV deste artigo, bem como a outras informações necessárias à realização de suas atividades.

§ 2º Compete ao coordenador da Equipe de Transição requisitar:

I - a realização de reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública que será sucedida;

II – informações e documentos relacionados à estrutura administrativa durante a gestão do chefe do Poder Executivo em final de mandato.

§ 3º As requisições de que trata o parágrafo anterior poderão ser formuladas junto ao coordenador da equipe de secretários ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato, ou diretamente aos titulares ou chefes de setores de quaisquer pastas, órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 4º As reuniões técnicas com titulares de órgãos, chefes de setores ou técnicos dos órgãos e entidades da Administração Pública serão realizadas mediante agendamento, devendo ser registradas em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 4º Não poderão o chefe do Poder Executivo em fim de mandato, ou os titulares das pastas, órgãos ou entidades da Administração que se encerra, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, negarem-se a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da Equipe de Transição instituída pelo candidato eleito.

Art. 5º Em casos de viagem para tratar de assuntos de sua competência, o membro da Equipe de Transição para o cargo de prefeito municipal que realizar a viagem terá suas despesas com traslado, alimentação e hospedagem pagas pelo Município, desde que a viagem seja comunicada ao chefe do Poder Executivo em final de mandato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A viagem realizada com base no que dispõe o caput deste artigo será objeto de prestação de contas por parte do membro da Equipe de Transição que a realizou, devendo essa prestação de contas ser procedida junto ao coordenador dos gestores ou técnicos indicados pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato.

Art. 6º Na hipótese da Equipe de Transição, em razão de seus trabalhos, detectar alguma irregularidade grave nas atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades da Administração Pública, poderá o candidato eleito para o cargo de governador ou prefeito representar imediatamente ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público competentes.

Parágrafo único. A representação a órgão do Ministério Público também poderá ser feita pelo candidato eleito para o cargo de Governador ou Prefeito sempre que a Equipe de Transição se veja impedida por terceiros, sem que haja um justo motivo, a acessar dados, documentos ou informações sobre a Administração Pública que se encerra.

Art. 7º Cada membro da Equipe de Transição será nomeado pelo chefe do Poder Executivo em final de mandato para exercer, em caráter transitório e sem remuneração pelos serviços que prestar nessa atividade, o cargo de Membro de Equipe de Transição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, de ponta a ponta do nosso país, um candidato eleito para o cargo de governador ou de prefeito municipal deparar-se, ao tomar posse no cargo para o qual foi eleito, com uma situação de descalabro na Administração Pública que comandará, em razão da falta proposital de informações, por exemplo, sobre as contas públicas, sobre os bens e patrimônios ou, até mesmo, sobre o quadro de servidores da sua unidade federativa.

Essa ausência de informações por parte do chefe do Poder Executivo que deixa o cargo é causada, muitas vezes, por uma criminosa destruição de documentos e de dados importantes sobre a Administração Pública herdada, e tem como resultado, quase sempre, a descontinuidade dos programas, das ações e de modo geral, das políticas públicas.

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos nobres parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tem o propósito, portanto, de criar condições favoráveis para que o candidato eleito possa, já a partir da proclamação do resultado das eleições a que se submeteu, ter pleno conhecimento da situação deixada por seu antecessor em aspectos importantes da estrutura administrativa que comandará, dentre os quais: as contas públicas; os programas, ações e projetos que requeiram continuidade; os processos judiciais de que são parte, como autores, réus, requerentes ou requeridos o ente da federação ou os membros da

Administração Pública que estava sob a gestão de seu antecessor; e, o conjunto de bens materiais que integram o patrimônio do ente da federação para o qual foi eleito. Peço, aos meus nobres pares, o voto favorável a essa proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei n 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como improbidade a obstrução de transição de mandato político e para transferir a previsão da omissão de prestação de contas do art. 11 para o 10º, criando, no tocante aos efeitos da condenação, uma presunção relativa de dano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como improbidade a obstrução de transição de mandato político e para transferir a previsão da omissão de prestação de contas do art. 11 para o 10º, criando, no tocante aos efeitos da condenação, uma presunção relativa de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com o acréscimo do inciso X:

"Art. 11. [...]

X – Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior."

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

XXII – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo, incluindo-se, no cálculo da extensão do dever de ressarcir, a totalidade dos recursos com contas não prestadas ou manifestamente ineptas."

Art. 3º. Fica revogado o inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de junho de 1992.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quanto à presença do tipo de obstrução de transição de mandato político, há de se observar que, a cada quatro anos, chefes do Poder Executivo deixam seus cargos para que os novos eleitos os assumam. Essa sucessão de governos é motivo de comemoração no panorama democrático, de alternância do poder, mas também tem gerado atenção e cuidado dos órgãos de controle e fiscalização com relação a um inadequado fenômeno que se tornou prática comum, especialmente nos municípios brasileiros.

Com frequência, os prefeitos que saem não têm prestado as contas dos recursos que receberam e que se venceram em seus mandatos, bem como subtraído os documentos referentes a tais gastos, impedindo a devida prestação de contas pelo seu sucessor e trazendo sérias dificuldades para as agências de fiscalização e para a própria governabilidade do município, uma vez que a não prestação de contas dos recursos federais transferidos impede que o ente municipal receba novos recursos.

Com relação ao problema de governabilidade, considerando que a maioria dos municípios brasileiros depende basicamente de FPM e recursos federais de toda ordem, tal comportamento gera prejuízos imediatos para a população local, inclusive em setores fundamentais, como saúde e educação.

No plano do controle, os órgãos encontram dificuldades na investigação do uso regular da verba federal encaminhada ao município, principalmente pela ausência dos documentos na prefeitura. Esse comportamento reiterado tornou-se uma tipologia de improbidade administrativa que merece destaque na lei.

Quanto à alteração promovida para transferir o tipo de omissão de prestação de contas do art. 11 da lei para o art. 10º, cabe uma explicação mais detalhada. Desde 2016, tem-se verificado, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

50% das ações ajuizadas tratam de omissão na prestação de contas, indicando que há uma possível tendência de que gestores que praticaram irregularidades na administração de recursos públicos optem propositalmente por não prestar contas, com o objetivo de não fornecer elementos que comprovem o desvio ou mau uso dos recursos.

Isso segue uma lógica evidente. Se a jurisprudência atribui ao autor da ação de improbidade ou ressarcimento o ônus de comprovar o dano, mesmo quando o gestor não prestou contas, é melhor para o mau gestor simplesmente se omitir, pois, mesmo com a eventual condenação por ato de improbidade, ele irá se livrar da condenação em ressarcir o dano provocado. Esse quadro privilegia o gestor omissor se comparado àquele que prestou contas e terá as irregularidades e os danos mais facilmente apurados.

Assim, a omissão na prestação de contas, além de descumprimento de dever constitucional, passa a ser uma estratégia de defesa que se abriga na regra geral de distribuição do ônus da prova, isentando o mau gestor do ressarcimento ao erário.

Ante esse estado de coisas, o que se constata, na realidade, é a insuficiência de controle sobre o destino dado às verbas públicas, e a prestação de contas, no mais das vezes e quando realizada, é meramente *pro forma*.

É importante ressaltar que a experiência demonstra que a prova de dano no caso de omissão de prestação de contas é diabólica. De fato, repetem-se casos em que, após convênio para transferência de recursos para aplicação em serviços ou bens específicos, o dinheiro é sacado em espécie das contas bancárias, o que impede seu rastreamento. Nessas hipóteses, na ausência de colaboração e informações por parte de quem deveria prestar contas, a investigação é infrutífera.

Merece realce que, em nosso país, apesar de a execução de convênios administrativos necessitar da abertura de contas bancárias específicas, com desembolsos e movimentações que, além de identificadas, devem ter a finalidade estritamente vinculada aos seus objetivos, ainda é comum que se realizem saques em espécie (sem identificação) ou movimentações para outras contas bancárias não vinculadas ao programa para, então, dar-se a movimentação espúria, impedindo não

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

apenas a identificação dos destinatários dos recursos, como também os respectivos fins em que estes são empregados. Desse modo, não haveria interesse do gestor em prestar contas, apresentando extratos bancários hábeis a imputar-lhe responsabilidades.

Em outras palavras, não se mostra crível que o gestor apresente extratos bancários que o incriminem e revelem, como citado, a existência de saques não identificados ou em espécie.

Cite-se um caso concreto, verificado em Guarulhos, relativo à execução do Convênio nº 858024/2006, em que o prefeito, à época dos fatos, efetuou transferências de recursos da conta específica de execução do Convênio (672005-5/CEF) para outras cinco contas (961470-x/BB; 6010/BB; 96141/BB; 95116/BB; 96131-0/BB) e, em seguida, efetuou movimentações e saques sem comprovação de sua aplicação no programa objeto do Convênio, muito menos identificação de seus destinatários. O referido Convênio foi objeto de ação civil de improbidade administrativa nº 0002692-64.2016.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. O réu, ao saber que seria submetido à aludida ação de improbidade administrativa por informações veiculadas na imprensa, efetuou o ressarcimento de cerca de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) em única parcela, o que demonstra que preferiu ressarcir os valores a prestar contas que talvez pudessem revelar condutas muito mais graves que o ato de improbidade em si.

É imprescindível deixar claro que o repasse de recursos públicos segue regras que visam destiná-los aos locais com maior carência no cumprimento das políticas públicas a que se prestam. Portanto, quando determinado agente público os recebe, isso certamente se dá porque, diante do panorama apresentado, as necessidades daquele local no cumprimento da aludida política pública afiguram-se mais prementes que em outros locais ou entes federativos.

Alguém poderia objetar que não é recomendável a inserção do ato de improbidade relativo à omissão em prestar contas no art. 10 porque passaria a ser punido culposamente. Contudo, isso não é empecilho para a alteração legislativa proposta, haja visto que a jurisprudência já consolidou que o reconhecimento dos atos



de improbidade previstos no art. 10 dependem da demonstração de dolo, má-fé ou culpa grave do gestor, não se confundindo com eventual desídia ou despreparo no trato com a coisa pública:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO.

EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010).

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

sentenças em processos pendentes.

Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4 Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011)

Nessa vereda, o gestor ímprobo que tenha desviado ou executado de modo deficiente ou mesclado o uso de recursos para aquela obra ou serviço específico com outros recursos, atualmente, vê na omissão de prestação de contas uma “saída” para não devolver valores eventualmente desviados ou malversados.

Exatamente por essa razão, para fins de fixação da responsabilidade patrimonial, o ônus de provar a ausência de prejuízos causados ao Erário, quando se deixa de prestar contas dos recursos recebidos, deve passar a ser do gestor, porque é seu o dever constitucional de prestar contas, conforme dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que não há qualquer tipo de presunção de culpa. Uma coisa é o estabelecimento da responsabilidade pelo ato de improbidade, o que enseja condenação ou absolvição, e outra é, havendo a condenação, a delimitação da responsabilidade patrimonial. O ônus para provar o ato de improbidade permanece tal como sempre foi. Repita-se que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, ainda se deverá provar a existência de dolo, má-fé ou culpa grave do administrador, assim como a realização da conduta com todos os seus elementos. O que muda agora é, uma vez provado o ato de improbidade, a distribuição do ônus em relação tão somente às consequências patrimoniais do ato comprovado.

Portanto, em relação às contas omitidas pelo gestor, é justificável uma redistribuição do ônus probatório para fins de aferição da respectiva responsabilidade patrimonial, correspondente à totalidade dos recursos cuja utilização não tenha sido demonstrada ou se revele manifestamente inepta, *pro forma*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

É necessário, portanto, que se insira no texto legal a possibilidade de, no âmbito do dever, ressarcir o dano e os valores cuja prestação de contas foi inexistente ou manifestamente inepta (oferecida com o único objetivo de se esquivar da responsabilização prevista no art. 11, inciso VI, da Lei Federal n. 8429/92), sob pena de quase nunca se conseguir responsabilizar o respectivo gestor.

Certamente, a mudança da distribuição do ônus probatório quanto às consequências patrimoniais da ausente ou má prestação de contas trará maior controle no uso do dinheiro público, posto que o administrador não poderá mais se utilizar de artifícios criados por ele mesmo para evitar sua submissão às sanções decorrentes da Lei Federal nº 8.429/92, notadamente as patrimoniais.

Da mesma maneira, a nova regra cria um incentivo para o administrador público fornecer prestações de contas, ainda que incompletas, de modo a afastar a configuração de seu dolo na prática do ato ímprobo.

De outra parte, a revogação do inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 não traz prejuízo algum ao sistema de combate à corrupção e improbidade. Doutrina e jurisprudência mostram-se uníssonas ao afirmar que todos os incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 inserem-se na descrição dos respectivos *capita*.

Em outras palavras, os incisos de cada um desses artigos têm o papel de deixar expressas algumas condutas que, diante da gravidade ou importância de suas consequências, não poderiam ser negligenciadas pelos órgãos de controle da Administração Pública, muito menos pelos operadores do Direito.

E, na situação em testilha, não houve, como se diria na seara penal, “*abolitio*” em relação à conduta prevista no inciso com revogação proposta. Ao contrário, a hipótese passou a ser prevista em dispositivo distinto com garantias mais robustas, incrementando, aliás, a proteção ao bem jurídico ora tutelado.

Vale dizer que, atualmente, o reconhecimento do ato de improbidade administrativa pela prática do inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 somente se dá em casos de comprovação de dolo do agente público, com manifesta má-fé.

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Consequentemente, as condutas hoje reconhecidas com gravidade suficiente para aplicação do inciso VI em tela ensejam perfeitamente a aplicação do *caput* do art. 11, de sorte que a revogação desse inciso não abriga, repita-se, prejuízo aos sistemas de combate à corrupção e improbidade.

Verifica-se, assim, com a alteração legislativa proposta, o efetivo resguardo do interesse público e o incremento no controle dos gastos públicos, o que constitui um importante instrumento para a probidade no trato da coisa pública e a prevenção da corrupção.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Por isso, solicito aos ilustríssimos Pares pleno apoio à aprovação desta matéria, que visa melhorar a Lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
[\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

[\(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.345, DE 2022

(Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni e da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- I – a colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II – a transparência da gestão pública;
- III – o planejamento da ação governamental;
- IV – a continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V – a supremacia do interesse público; e
- VI – a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.”

“**Art. 3º** Sob pena de responsabilização administrativa nos termos da legislação aplicável, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a:

- I - fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição;
- II - prestar à equipe de transição o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos; e
- III - disponibilizar espaço físico, materiais e equipamentos para o funcionamento da equipe de transição.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação dos documentos e informações ou no caso de constatação de indícios de



irregularidades ou desvios de recursos públicos, a equipe de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A equipe de transição terá pleno acesso, entre outras, às informações relativas a:

I – contas públicas;

II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação;

III – estrutura organizacional da administração pública;

IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo;

V – inventário de dívidas e haveres;

VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e

VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

§ 1º As informações deverão conter, no mínimo:

I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes;

III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção;

IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e

V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.”

“**Art. 3º-B.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público por atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:



I - recusar-se a fornecer informação, banco de dados ou documento requerido nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação, banco de dados ou documento que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV - suprimir dados ou programas de sistemas de informação até 180 (cento e oitenta) dias antes da posse dos eleitos, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das sanções penais.

V - impedir ou dificultar o acesso físico da equipe de transição aos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“**Art. 13-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, especialmente quanto ao disposto nos arts. 1º-A, 3º, 3º-A e 3º-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

A transição governamental, em âmbito federal, é disciplinada pela Lei nº 10.609, de 2002, que faculta ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo governo, a serem editados imediatamente após a posse. A lei estabelece, ainda, que os membros da equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

O compartilhamento dessas informações é de fundamental importância, tendo em vista que, não obstante a alternância de governantes



no poder, própria do regime democrático, a gestão pública deve ter um caráter de continuidade, caso contrário gera-se prejuízos para toda a sociedade. A Lei nº 10.609, de 2002, representou um importante avanço nesse sentido e, por meio da proposição em epígrafe, objetivamos aprimorar ainda mais os dispositivos relativos à transição governamental, estabelecendo os princípios que devem reger esse período, bem como um rol mínimo de informações a serem compartilhadas, além de condutas ilícitas que ensejariam a responsabilidade do agente público.

Nesse diapasão, inspirados no Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, de autoria do Poder Executivo, propomos que a equipe de transição tenha pleno acesso, entre outras, às informações relativas a: I – contas públicas; II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação; III – estrutura organizacional da administração pública; IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo; V – inventário de dívidas e haveres; VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental e conterão, no mínimo: I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução; II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes; III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção; IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

Serão punidas as condutas de recusa ou atraso no fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido, bem como o fornecimento intencional de informações incorretas, incompletas ou imprecisas. Além disso, a subtração, destruição, inutilização, desfiguração, alteração ou ocultação, total ou parcial, de informação, banco de dados ou documento, ensejará a responsabilização do agente público.

O Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, embora meritório em suas propostas, estabelece uma nova lei para inserção dessas disposições. Trazemos algumas de suas ideias para o presente projeto, acrescentando a



responsabilização dos agentes públicos por condutas ilícitas, a fim de que tais disposições sejam inseridas no bojo da Lei nº 10.609, de 2002, que já trata do tema da transição governamental.

Propomos ainda que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas neste projeto. Tal medida é de suma importância para que as garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental alcance também os demais entes federativos.

Isto posto, certos de que os nobres colegas compreenderão a relevância das alterações ora propostas, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE RIGONI





Projeto de Lei **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

Assinaram eletronicamente o documento CD228922855600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º Ficam criados cinquenta cargos em comissão, denominados Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, de exercício privativo da equipe de transição de que trata o art. 1º, nos quantitativos e valores previstos no Anexo a esta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo somente serão providos no último ano de cada mandato presidencial, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições presidenciais e deverão estar vagos obrigatoriamente no prazo de até dez dias contados da posse do candidato eleito.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007)

§ 4º Todos os membros da equipe de transição nomeados na forma do § 2º serão automaticamente exonerados ao final do prazo de que trata o § 1º.

§ 5º É vedada a acumulação de CETG com outros cargos em comissão ou função de confiança de qualquer natureza na Administração Pública.

§ 6º Excepcionalmente, no exercício de 2002, o provimento dos cargos criados na forma do *caput* fica condicionado à prévia expedição de ato do Poder Executivo que promova a vedação, pelo período estipulado no § 1º, do provimento de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos referidos cargos.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os titulares dos cargos de que trata o art. 4º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos exercícios de 2002 e 2003, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o *caput*, e as referidas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Presidência da República, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

Art. 8º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei a membros da equipe ocupantes de CETG, níveis V e VI.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição de Presidente da República.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5." (NR)

Art. 11. Os candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República poderão ter, mediante solicitação do Coordenador da equipe de transição, segurança pessoal garantida nos termos do disposto no art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 12. Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 1986, ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2003, na Casa Civil da Presidência da República, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-102.5.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2003, o provimento dos cargos criados nos termos do *caput* fica condicionado à prévia edição de ato do Poder Executivo que promova a extinção de cargos e funções comissionadas cujo montante de remuneração seja igual ou superior, em bases mensais, ao dos cargos a serem providos.

Art. 13. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 5º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO
